



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002659/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.760 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente PAULA JULIA SACARCELLI DE MORAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. ALCANCE.

A isenção concedida pela art. 9º, § único, da Lei nº 10.559, de 2002, alcança apenas os valores pagos a título de reparação econômica de caráter indenizatório recebidas por anistiado político em parcela única ou em prestações mensal, permanente e continuada, sendo certo que tal isenção não se estende aos dependentes dos anistiados falecidos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra PAULA JULIA SACARCELLI DE MORAES foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 12/18, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 2.608,64, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/06/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram: (i) dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 11.513,02; (ii) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 22.438,98 e (iii) omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (R\$ 192.885,65) e do Instituto Nacional do Seguro Social (R\$ 6.380,56).

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/08, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer as deduções de previdência oficial e despesas médicas, nos valores de R\$ 11.513,02 e R\$ 20.244,17, respectivamente, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-15.201, de 05/08/2008, fls. 96/102.

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/09/2008, por via postal, Aviso de Recebimento (AR), fls. 105, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 21/10/2008, fls. 107/119, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que a recorrente é pensionista e recebe seus proventos de pensão, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, benefício que lhe foi concedido ante o falecimento de sua genitora (primeira beneficiária) e por ser filha solteira do falecido magistrado, João Gonçalo de Moraes, o qual foi demitido em 28/04/1964, com base no Ato Institucional nº 1 de 01/04/1964;
- que tais rendimentos são isentos, nos termos do disposto na Lei nº 10.559, de 2002, e no Decreto nº 4.897, de 2003;
- que, de acordo com a jurisprudência, o alcance da isenção do imposto de renda aos pagamentos aos anistiados ocorre mesmo antes de ser operada a substituição a que se refere o art. 19 da Lei nº 10.599, de 2002;
- que a isenção concedida pelo art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, também alcança os dependentes do anistia político já falecido, conforme disposto no art. 13 do mesmo dispositivo legal;
- que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, órgão responsável pelo pagamento, já decidiu que a recorrente é isenta do imposto de renda e de contribuição previdenciária, bem como determinou que a Subcoordenadoria de Folha de Pagamento de Magistrados deixasse de efetuar os descontos relativos a esses tributos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que a contribuinte, no recurso apresentado, limita suas alegações à infração de omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, silenciando quanto à omissão de rendimentos recebidos do INSS e quanto a infração remanescente de dedução indevida de despesas médicas.

Nesse sentido, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972¹ e, assim, considerar definitiva a decisão de primeira instância, relativamente às matérias não contestadas no recurso voluntário.

Portanto, tem-se que a lide instaurada com a apresentação do recurso, que ora se examina, restringe-se à infração de omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Pois muito bem.

Cuida-se de rendimentos de pensão recebidos pela contribuinte do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que a recorrente afirma tratar-se de valores alcançados pela isenção concedida pelo art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.599, de 13 de novembro de 2002.

Para o exame da questão, importa observar o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, assim dispõe:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) ao tratar das isenções, assim determina:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:
(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Verifica-se, de pronto, que isenção é sempre decorrente de lei específica.

Vale destacar também que os rendimentos de aposentadoria em regime excepcional, na condição de anistiados, têm o mesmo tratamento tributário das demais aposentadorias, ou seja, submetem-se às regras da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações posteriores.

Tanto a Lei nº 6.683, de 1979, quanto a EC nº 26, de 27 de novembro de 1985, concederam a anistia política e permitiram o retorno ou a reversão ao serviço ativo dos servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados. Dispôs, ainda, que aqueles que não requeressem o retorno ou a reversão às atividades ou tivessem seu pedido indeferido, seriam considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Esses atos não trataram de reparação econômica ou de isenção aos rendimentos que os anistiados passassem a receber, quer na ativa, quer na aposentadoria excepcional. Ao contrário, a Lei nº 6.683, de 1979, em seu art. 11, dispôs que, além dos direitos nela expressos, não geraria quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Com o advento da Lei nº 10.559, de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estabelecendo o Regime do Anistiado Político, foi garantido ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, II), bem assim, dispôs que os valores pagos a título de indenização são isentos do imposto de renda, conforme art. 9º, parágrafo único, a seguir transcritos:

Art.9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. (Regulamento)

Veja que o parágrafo acima transcrito é claro ao mencionar que são isentos do imposto de renda os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos.

Ocorre que, no presente caso, conforme se infere dos autos, a contribuinte recebe a referida pensão, na qualidade de dependente de seu pai, que fora demitido pelo Ato Institucional nº 01 e, posteriormente, anistiado. Logo, tem-se que a isenção concedida no art. 9º, § único, não pode alcançar a pensão recebida pela contribuinte.

Importe dizer que o art. 13 da Lei nº 10.559, de 2002, abaixo transcrito, determina que no caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, contudo, o que se transfere aos dependentes é a pensão e não a isenção, conforme entende a recorrente, posto que a isenção, concedida no art. 9º, § único,

conforme já dito aqui, somente alcança o anistia político, não se estendendo aos seus dependentes.

Art.13.No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

E mais, a isenção do imposto de renda, prevista no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, alcança apenas os valores pagos a título de reparação econômica de caráter indenizatório recebidas por anistiado político em parcela única ou em prestação mensal, permanente e continuada, sendo certo que, no presente caso, não consta que a contribuinte ou seu pai tenham pleiteado a substituição de regime. Portanto, continua recebendo proventos de pensão e não reparação econômica. Logo, sobre a pensão recebida incide o imposto de renda.

Por fim, deve-se dizer que a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que deferiu o pedido de isenção formulado pela contribuinte não tem efeitos de uma decisão judicial, posto tratar-se de decisão administrativa, proferida pelo Tribunal na condição de fonte pagadora, e, portanto, não vincula este CARF.

Nestes termos, conclui-se que a pensão recebida pela contribuinte do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso são rendimentos tributáveis.

Corroboram este entendimento três julgados da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, desta Seção de Julgamento do CARF, em outros processos de interesse desta contribuinte, cuja matéria era a mesma. Transcreve-se a seguir a ementa dos Acórdãos nºs. 2201-01.557, 2201-01.558 e 2201-01.559 (relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa):

RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. VIGÊNCIA E ALCANCE. Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002, somente são isentos do imposto de renda a partir de 29 de agosto de 2002 e alcançam apenas as verbas que tenham a natureza de reparação econômica, conforme definido em lei.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora